AUTÓGRAFO Nº 35/2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 37/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR ROMUALDO GONÇALVES TORRES, DATADO DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a proteção dos bens públicos e particulares contra a ação de depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e demais obras públicas, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

§3º Incorre nas mesmas penas quem realiza:

Praça Cel. Fausto Ferraz, 183 - A - Centro - Fone: (87)3877.2500/2502 - CEP: 56400-000 - FLORESTA - PERNAMBUCO

I - inscrição, pichação, desenho ou pintura que empregue tinta, piche, calou produto semelhante, em bens públicos ou particulares, sem a devida autorização.

§4º A prática de grafitagem realizada com o consentimento do proprietário do imóvel ou das autoridades administrativas responsáveis pelo mesmo, não se enquadra na categoria dessa violação patrimonial.

Art.2º. Os infratores das disposições desta Lei – sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos – deverão reparar o dano cometido e pagar multa no valor de 20 (vinte) UFPI's.

§1º. Nos casos em que o infrator for reincidente ou em que a infração ocorrerem esculturas, estátuas, monumentos ou bens tombados, o valor da multa será de 40 (quarenta)UFPI's.

§2º. O infrator deverá recolhera os cofres do Município o valor correspondente à multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua autuação pela Fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal de Floresta ou por outro órgão que venha a substituí-la.

§3º. O comprovante de recolhimento da multa será apresentado à Diretoria de Tributos ou ao órgão que venha a substituí - lo, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subseqüente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município.

§4º. O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de reparar o dano cometido.

§5º. Na hipótese de infrator menor de 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilidade pelo reparo do dano causado, além do pagamento da multa prevista, caberá a seus pais ou responsáveis legais.

§6º. Além das cominações previstas nesta Lei, fica o infrator impedido de contratar e participar de concursos públicos realizados pela Administração Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da infração.

Praça Cel. Fausto Ferraz, 183 - A - Centro - Fone: (87)3877.2500/2502 - CEP: 56400-000 - FLORESTA - PERNAMBUCO

Art.3°. Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas a condicionada sem recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§1°. Entende-se por tinta spray toda tinta acondicionada em recipientes depressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e inorgânicos, gás natural (butano/propano) ou outras substâncias com efeitos análogos.

§2°. Para cumprimento desta Lei, os Estabelecimentos e pessoas mencionadas no caput deste artigo que negociar em tinta spray deverão preencher cadastro dos compradores, contendo os seguintes dados:

I- Nome completo;
II- Filiação;
III- Número da carteira de identidade;
IV- Número do CPF;
V- Finalidade a que se destina a tinta adquirida.

§3°. É obrigatória a solicitação da carteira de identidade do comprador para a devida conferência.
§4°. Os estabelecimentos comerciais deverão repassar, mensalmente, cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil do Estado de Pernambuco e à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art.4°. O órgão competente da municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta Lei, nas escolas do Município, taxis, ônibus, rádio e TV e outros meios de comunicação que julgar conveniente.

Praça Cel. Fausto Ferraz, 183 - A - Centro - Fone: (87)3877.2500/2502 - CEP: 56400-000 - FLORESTA - PERNAMBUCO

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer uma punição aos infratores de caráter pecuniário, revertendo a multa à reabilitação no estado original ao bem afetado pela depredação, pichação ou vandalismo. Sem dúvida alguma a aprovação desse projeto de lei, no seu todo, irá proporcionar à municipalidade, um instrumento que terá como objetivo frear com uma punição este vandalismo. O nosso acervo histórico municipal é uma de nossas heranças culturais ao qual deve ser preservada, motivo pelo qual apelo aos nobres Edis postulantes desta Casa, a aprovação por unanimidade desse Projeto de Lei.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 8º, I da LOM, em consonância com o art. 78, I, da Constituição Estadual, e art. 30, I, da Constituição Federal.

Gabinete do Presidente, em 23 de novembro de 2015.

Murilo Alexandre de Almeida

Presidente

Câmara Municipal de Floresta-PE

Murilo Alexandre de Almeida
Presidente

Praça Cel. Fausto Ferraz, 183 - A - Centro - Fone: (87)3877.2500/2502 - CEP: 56400-000 - FLORESTA - PERNAMBUCO